

VOTO DIVERGENTE

Processo nº 09/2026 - Recurso Voluntário

02 de julho de 2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Alfredo Vieira Ibiapina Filho**, piloto do veículo nº 08, em face da decisão proferida pela Comissão Disciplinar que, ratificando o entendimento da Procuradoria e a Decisão nº 05 dos Comissários Desportivos, impôs penalidade ao recorrente por suposta infração às normas de conduta em pista durante a competição.

A tese acusatória, acolhida pelo voto da Relatoria, sustenta que o recorrente teria agido com imprudência ao colidir com o veículo nº 18, fundamentando a punição na responsabilidade objetiva do piloto que causa o contato. Contudo, após detida análise das imagens acostada aos autos, este Auditor entende por divergir do posicionamento majoritário, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Caracterização do Incidente de Corrida

A divergência ora instaurada fundamenta-se na premissa de que o evento em análise não configura infração disciplinar, mas sim um legítimo **Incidente de Corrida**, amparado pelo *Artigo 161 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)*. A norma desportiva reconhece que, em ambientes de alta competitividade, contatos físicos podem ocorrer sem que haja dolo ou culpa grave que justifique a intervenção do tribunal.

2.2. Da Análise Técnica da Manobra e do Enquadramento no CDA 2026

Ao compulsar os vídeos da disputa, observa-se que o incidente ocorreu em uma **chicane**, trecho onde o veículo nº 08 detinha a preferência na primeira perna da variante. Nesse sentido, o recorrente agiu em estrita conformidade com o *Artigo 120, inciso 9, alínea A do CDA 2026*, que resguarda o direito de trajetória e a preferência será dada ao primeiro elemento (primeira perna) da curva, na fase inicial de uma variante encadeada.

Em contrapartida, o condutor do veículo nº 18 desrespeitou flagrantemente o **Artigo 120, inciso 8, alínea C do CDA 2026**. As imagens demonstram que o carro nº 18 não apenas deixou de respeitar o espaço lateral mínimo necessário para a coexistência dos veículos, como buscou deliberadamente se "**apoiar**" no carro nº 08 para tentar completar a manobra de ultrapassagem. Tal conduta de "escorar" no adversário para contornar a curva é vedada pelo regulamento e transfere o risco da manobra integralmente ao ultrapassador.

O recorrente foi efetivamente **forçado para fora da pista** pelo veículo nº 18, que fechou a trajetória de forma prematura. Ao ser empurrado contra a zebra em um ângulo agudo, o veículo nº 08 sofreu uma instabilidade dinâmica, tornando o toque subsequente uma **consequência direta e inevitável**. Não se pode punir o piloto do carro 08, onde o espaço de pista lhe foi negado em desacordo com as normas vigentes.

2.3. Do Paradigma Comparativo

Reforça a tese da defesa o paradigma observado na mesma prova, instantes antes, envolvendo os veículos nº 28 e nº 15. Naquela oportunidade, em situação técnica idêntica, o piloto do carro nº 28 respeitou o espaço lateral necessário, permitindo que o carro nº 15 realizasse a tangência mesmo com o toque na zebra. Naquele cenário, a manutenção do espaço de segurança evitou o contato, demonstrando que a colisão no presente processo derivou exclusivamente da postura do carro nº 18, e não de uma falha técnica ou ética do recorrente.

"A punição desportiva deve recair sobre a conduta antijurídica, e não sobre o resultado fortuito decorrente da dinâmica física de uma disputa de posição onde o espaço mínimo de pista é negado ao competidor."

3. CONCLUSÃO

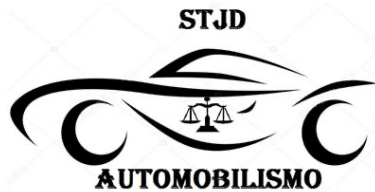
Ante o exposto, este Auditor manifesta sua **DIVERGÊNCIA** em relação ao voto do Relator, para votar pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto por Alfredo Vieira Ibiapina Filho, para o fim de afastar integralmente a punição imposta, absolvendo-o das sanções previstas na Decisão nº 05 dos Comissários Desportivos.

É como voto.

VANCLER DE SOUZA

Auditor Divergente - Pleno STJD

São Paulo para Rio de Janeiro, 02 de julho de 2026



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 09/2026-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Alfredo Vieira Ibiapina Filho

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro NASCAR Brasil – 2026 – Santa Cruz do Sul-RS

AUDITOR RELATOR: Romulo Rhemo Palitot Braga

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTOMOBILISMO. CAMPEONATO BRASILEIRO NASCAR BRASIL. PENALIDADE DESPORTIVA. ACRÉSCIMO DE 20 (VINTE) SEGUNDOS AO TEMPO DE PROVA E 2 (DOIS) PONTOS NA CÉDULA DESPORTIVA. CONTATO ENTRE VEÍCULOS EM DISPUTA POR POSIÇÃO. ALEGAÇÃO DE MERO INCIDENTE DE CORRIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 83 E 120 DO CÓDIGO DESPORTIVO DO AUTOMOBILISMO E DOS ARTS. 156 E 157 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. PENALIDADE PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E ÀS CONSEQUÊNCIAS DESPORTIVAS PRODUZIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMPATE NA VOTAÇÃO DO MÉRITO. RESULTADO PROCLAMADO NA FORMA DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AOS ARTS. 131 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA E 52 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO.

ACORDAM os Auditores do Pleno do Tribunal do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por unanimidade e em harmonia com o parecer da douda Procuradoria, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, após verificado empate na votação, proclamar o resultado pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, em razão da aplicação da interpretação conferida aos arts. 131 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e 52 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, conforme deliberado na própria sessão de julgamento.

João Pessoa, 30 de junho de 2026.

ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

AUDITOR STJD - CBA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 09/2026-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Alfredo Vieira Ibiapina Filho

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro NASCAR Brasil – 2026 – Santa Cruz do Sul-RS

AUDITOR RELATOR: Romulo Rhemo Palitot Braga

I - RELATÓRIO

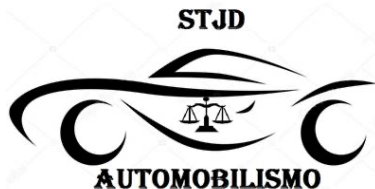
Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Alfredo Vieira Ibiapina Filho**, piloto do carro nº 08, contra acórdão proferido pela Comissão Disciplinar nos autos do Processo nº 13/2026, oriundo da **1ª Etapa do Campeonato Brasileiro NASCAR Brasil 2026**, realizada no Autódromo de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, os Comissários Desportivos, após análise da imagem oficial da transmissão e das câmeras *onboards* dos carros nº 08 e nº 18, aplicaram ao recorrente a penalidade de acréscimo de 20 (vinte) segundos ao resultado da Corrida 2, além do acréscimo de 2 (dois) pontos em sua Cédula Desportiva, por entenderem que, na curva 3, contornando à direita, o carro nº 08 tocou na zebra e no carro nº 18, conduzido pelo piloto Allan Khodair, fazendo-o rodar e perder posições.

A penalização teve como fundamento os arts. 83 e 141-II do Código Desportivo do Automobilismo, bem como o art. 35, item 29.1, do Regulamento da Categoria, que autoriza a aplicação de penalizações em tempo durante a prova ou ao final dela.

Inconformado, o recorrente sustentou, em síntese, que o episódio teria sido um incidente normal de corrida, sem dolo e sem culpa de sua parte, afirmando que mantinha o traçado ideal e o espaço que reputava legitimamente conquistado na segunda perna do “S”, motivo pelo qual pleiteou a anulação da penalidade e a restituição de sua classificação e dos respectivos pontos.

Subsidiariamente, requereu a substituição da penalidade por advertência ou multa, sob o argumento de desproporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A Comissão Disciplinar conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento à unanimidade, mantendo integralmente a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos.

O recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário ao Tribunal Pleno, reiterando a tese de inexistência de infração desportiva, a alegação de erro na leitura das provas audiovisuais, a interpretação que entende correta do art. 120 do CDA e, de forma subsidiária, a necessidade de mitigação da pena.

Custas e tempestividade certificadas nos autos.

É o relatório.

II - VOTO

O cerne da controvérsia reside em definir se a penalidade de acréscimo de 20 (vinte) segundos aplicada ao carro nº 08 deve ser afastada por se tratar de mero incidente de corrida ou se, ao contrário, deve ser mantida diante da culpa do recorrente no toque que fez o carro nº 18 rodar e perder posições.

A análise dos autos, notadamente das imagens oficiais, das câmeras *onboards* e da própria dinâmica descrita na pasta de provas, conduz à manutenção da decisão desportiva originalmente tomada pelos Comissários.

Não se verifica, no caso concreto, equívoco técnico suficiente para afastar a leitura realizada em pista, tampouco prova segura de que o contato tenha sido causado por fechamento irregular do carro nº 18.

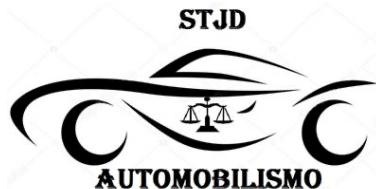
O Código Brasileiro de Justiça Desportiva estabelece, em seus arts. 156 e 157, os elementos mínimos da infração disciplinar e a distinção entre conduta dolosa e culposa:

Art. 156. Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

Art. 157. Diz-se a infração:

I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II - tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

alheias à vontade do agente.

III - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

IV - culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

No âmbito específico do automobilismo, o CDA confere aos Comissários Desportivos atribuição técnica para julgar os atos e fatos ocorridos durante o evento, valendo-se das provas, dos depoimentos e das informações técnicas disponíveis:

Art. 83 – Os comissários desportivos são os encarregados de julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um evento. Se a regra for omissa ou duvidosa, os Comissários Desportivos terão o poder de decidir sobre a necessidade ou não de penalização e qual a penalização a ser aplicada.

83.1 - Aos Comissários Desportivos cabe julgar atos e fatos realizados ou atribuídos aos Pilotos, Equipes e Convidados. Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de:

I – Provas;

II – Depoimentos dos oficiais de competição;

III – Depoimentos dos envolvidos;

IV – Perícias (relatórios dos comissários técnicos e pilotos consultores).

A presunção conferida aos atos dos oficiais de competição não é absoluta, mas exige demonstração concreta e suficiente de erro de leitura, erro de fato ou incompatibilidade evidente entre a penalidade aplicada e o conjunto probatório, no presente caso, essa demonstração não ocorreu.

O recorrente parte da premissa de que possuía espaço consolidado na segunda perna da curva em “S” e que, por estar posicionado pelo lado interno da curva à direita, teria preferência para manter integralmente sua linha, atribuindo ao carro nº 18 a responsabilidade pelo contato.

A tese, contudo, não resiste à leitura conjunta das imagens e do próprio art. 120 do CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Dispõe o art. 120 do CDA:

Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue, exceto no kart, cujo procedimento específico será descrito no Regulamento Nacional de Kart 2026 – RNK.

[...]

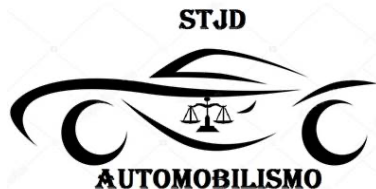
II – Fica estabelecido que um piloto que tenta a ultrapassagem tem prioridade a partir do espaço conquistado. É de responsabilidade do piloto defensor evitar uma colisão ou forçar o piloto que tenta a ultrapassagem para fora da pista.

III – Espaço conquistado

a) Para todos os veículos, Turismo, Caminhões, Protótipos e Fórmulas, espaço conquistado em RETAS, é quando o piloto que tenta a ultrapassagem posiciona qualquer parte do seu veículo ao lado do veículo a ser ultrapassado. O piloto que está ultrapassando tem prioridade, sendo responsabilidade do piloto defensor evitar uma colisão ou evitar forçar o piloto que está ultrapassando para fora da pista. Nas curvas, deverão ser respeitadas as orientações conforme inciso e alíneas abaixo.

IV – Ultrapassagens em curvas. Para interpretação dos incidentes nas curvas, os Comissários Desportivos tomarão como referência o “traçado ideal” da mesma. Serão passíveis de penalização de acordo com a interpretação dos Comissários Desportivos:

- a) Frenagem tardia, mergulho, movimento lateral durante a frenagem.
- b) Manobra tardia ou otimista.
- c) Subesterço, sobresterço, travamento de rodas onde o piloto não esteja em pleno controle do veículo e que causem incidentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

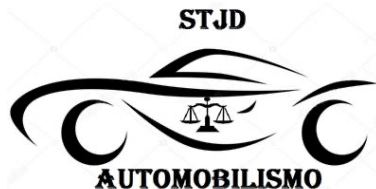
VI - Turismo, Caminhões e Protótipos - Ultrapassagem pelo INTERIOR de uma curva: Para ter direito a espaço conquistado ao ultrapassar pelo interior de uma curva, o carro que tenta a ultrapassagem deve:

- a) Ter pelo menos uma parte do seu carro ao lado do veículo a ser ultrapassado, antes e no ápice da curva.
- b) Ser pilotado de maneira totalmente controlada, particularmente da entrada ao ápice da curva, e não ter "mergulhado".
- c) Na estimativa dos Comissários, ter tomado uma linha de corrida razoável e ter sido capaz de completar a manobra permanecendo dentro dos limites da pista.

IX - Chicanes e Curvas em S:

- a) As orientações acima para INTERIOR e EXTERIOR podem se aplicar para cada parte das curvas de uma "chicane". Geralmente, prioridade será dada ao primeiro elemento (primeira perna) da curva.

Nem todo contato entre veículos caracteriza infração disciplinar. O automobilismo é modalidade que pressupõe disputas em alta velocidade, aproximações laterais e reduzidas margens de segurança, circunstâncias que fazem com que determinados contatos possam ser inerentes à dinâmica da competição. Todavia, o simples fato de o incidente ocorrer durante disputa por posição não basta, por si só, para caracterizá-lo como mero incidente de corrida. Quando o contato decorre de manobra incompatível com os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Código Desportivo do Automobilismo, especialmente quanto ao controle do veículo, à adoção de linha de corrida razoável e à condução segura da ultrapassagem e provoca prejuízo relevante ao competidor adversário, revela-se legítima a imposição da correspondente sanção desportiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A leitura do dispositivo não autoriza a conclusão defendida pelo recorrente. A regra do espaço conquistado protege, em primeiro lugar, o piloto que tenta a ultrapassagem quando este já coloca parte de seu veículo ao lado daquele que está sendo ultrapassado e o faz de modo controlado, em linha razoável e dentro dos limites da pista.

A norma também impõe ao piloto defensor o dever de evitar colisão e de não forçar o adversário para fora da pista.

No caso concreto, a sequência da Volta 3 demonstra que o carro nº 18, vindo atrás do recorrente, aproximou-se após a curva 1, posicionou-se para a disputa e avançou na primeira perna da curva em “S”, colocando-se ao lado do carro nº 08.

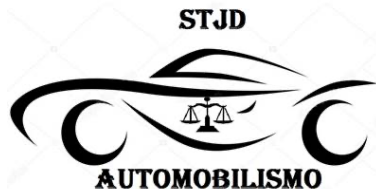
A partir desse momento, o carro nº 18 não era um elemento externo à disputa, tampouco um veículo que surgiu sem direito a espaço. Tratava-se de competidor já inserido na manobra e que, pela própria configuração da curva em “S”, já havia conquistado espaço suficiente para participar legitimamente da disputa na sequência da chicane.

A alegação de que o recorrente detinha preferência absoluta na segunda perna do “S” desconsidera que, em curvas encadeadas, a interpretação deve observar a sequência completa da manobra e não um recorte isolado do instante imediatamente anterior ao toque.

O fato de o carro nº 08 estar mais próximo do lado interno da curva à direita não lhe conferia licença para desconsiderar a presença do carro nº 18, que já se encontrava em disputa lateral e em trajetória compatível com a ultrapassagem iniciada.

As imagens *onboards* do carro nº 08 e as tomadas externas revelam que, ao contornar a curva à direita, o recorrente toca a zebra interna, realiza pequena correção de volante e, em seguida, ocorre o contato com o carro nº 18. Essa sequência mostra-se compatível com perda momentânea de estabilidade, ainda que breve, suficiente para gerar o toque e fazer o carro nº 18 rodar.

Também não procede a alegação recursal de que a utilização da zebra por outros competidores ao longo da prova afastaria a responsabilidade do recorrente. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

circunstância de outros pilotos adotarem a mesma trajetória não exclui a possibilidade de, naquele ponto específico, naquela disputa específica e naquela posição lateral específica, a passagem pela zebra ter contribuído para o desequilíbrio do carro nº 08.

A utilização da zebra pode ser usual em determinada curva, mas isso não transforma todo contato posterior em incidente inevitável, nem afasta a responsabilidade quando o piloto perde momentaneamente a estabilidade e atinge outro competidor.

O que se observa, entretanto, é que o carro nº 18 seguia em disputa regular, pois já havia conquistado espaço nos termos do art. 120 do CDA e mantinha trajetória compatível com a manobra de ultrapassagem iniciada. Apenas após o contato em sua parte traseira/lateral o veículo perde a estabilidade, roda na pista e perde diversas posições.

Nesse contexto, não se está diante de mero contato tolerável de corrida. O automobilismo admite disputas duras, aproximações laterais e pequenas variações de linha. Todavia, não afasta a responsabilidade quando a conduta de um competidor provoca a perda de controle do adversário, o faz rodar e altera significativamente a ordem da prova.

A infração disciplinar, sob o prisma do CBJD, não exige que o piloto queira o resultado, bastando que tenha dado causa ao evento por culpa, manifestada, no caso concreto, sob a forma de imprudência, nos termos do art. 157, IV.

A pretensão recursal subsidiária, voltada à substituição da penalidade por advertência ou multa, igualmente não merece prosperar, o art. 133 do CDA prevê escala crescente de penalizações, mas não impõe aos Comissários a aplicação automática das medidas menos gravosas em toda e qualquer hipótese.

A escolha deve considerar a natureza da conduta, o momento da prova, o resultado produzido e o impacto competitivo do incidente.

A penalidade de 20 (vinte) segundos, embora situada no patamar máximo previsto para penalização em tempo no item 29.1, mostra-se compatível com a gravidade concreta do resultado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O toque fez o carro nº 18 rodar na pista e perder diversas posições, interferindo diretamente no desenvolvimento da prova, não se cuida de contato lateral sem consequência, tampouco de disputa sem repercussão classificatória, houve prejuízo competitivo efetivo e imediatamente perceptível.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, deve o recurso ser desprovido, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada ao recorrente, porquanto caracterizada sua responsabilidade no incidente que envolveu o carro nº 18 durante a Corrida 2 da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro NASCAR Brasil 2026.

Portanto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto por Alfredo Vieira Ibiapina Filho e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, tal como lançada.

João Pessoa, 30 de junho de 2026.

ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

AUDITOR STJD - CBA